



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.005382/2006-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.545 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2005

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição apontada em sede de Embargos de Declaração, decorrente do evidente descompasso entre a ementa e o voto condutor do Acórdão embargado, deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando o vício apontado, sem efeitos infringentes, reeditar o teor da Ementa do Acórdão nº 2201-003.702, exarado em 08 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-003.702, fl. 321 a 327, exarado em 08 de junho de 2017, pela 1ª Turma Ordinária da, 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa e dispositivo restaram assim transcritos:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005**INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**O equívoco nos Fundamentos Legais do Débito, quando ausente prejuízo para a defesa, não causa nulidade do lançamento.**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62 DA PORTARIA MF n.º 343/2015. APLICAÇÃO.**O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.467, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC, pacificou o entendimento de que o regime especial de tributação SIMPLES é incompatível com a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91.**INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA E DA MULTA APLICADA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.**A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos nominados interpostos, para, sanando a decisão vergastada, anular a decisão proferida pelo Acórdão 2302003.553, nos termos do voto da Relatora.*

Cientificada do Acórdão em tela, fl. 328, tempestivamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração de fl. 329 a 331, que pode ser resumido nos seguintes excertos:

Em que pese o voto ilustre relatora ter se atido à análise da nulidade suscitada, é possível observar que a ementa do julgado aborda questões alheias e que sequer foram apreciados pelo voto condutor do julgado. (...)

Como visto, evidente a contradição do r. Acórdão embargado, uma vez que sua ementa restou conflitante com o que foi efetivamente analisado e decidido pelo colegiado, devendo ser reformulada, sem qualquer efeito infringente ao julgado, a fim de que a ementa espelhe o que foi julgado por este e. colegiado.

No Despacho de fl. 334/336, o Presidente da 1ª Turma Ordinária, da Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após avaliar o vício apontado, admitiu os Embargos.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fl. 334/336.

Do teor do Acórdão vergastado, relevante reeditar o inteiro teor de seu voto condutor, que foi acompanhado pela unanimidade dos membros da Turma:

Conforme narrado, tratam-se de embargos inominados apresentados pela DRF Blumenau/SC contra o Acórdão de Embargos n.º 2302003.553 no qual restou consignado o entendimento no sentido de que houve, de fato, erro material do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 230201.401, considerando que o documento mencionado da decisão (Despacho de fls. 193) informou apenas que a impugnação foi tempestiva, não tendo a natureza de diligência apta a ensejar a intimação do contribuinte para manifestação.

Assim, naquela ocasião, foram acolhidos os embargos para a correção do erro material, mas mantida a decisão de anulação do acórdão de primeira instância para que fosse analisada a impugnação e os documentos a ela anexados.

Entendeu o auditor da DRF Blumenau, em seu Despacho, fls. 310, recebido como Embargos Inominados, que:

"O Acórdão dos embargos reconheceu o erro material do Acórdão 230201.401, todavia, manteve a decisão consignada no acórdão anulado, configurando total contradição. Retorne-se ao CARF para revisão do acórdão dos embargos e para julgar o recurso voluntário interposto pela contribuinte."

O Despacho de Admissibilidade dos referidos Embargos assim dispôs:

"Os embargos foram acolhidos e o processo retornou à pauta de julgamento sendo proferido o Acórdão n.º 2302-003.553, fls. 700/702, ora embargado, porquanto o mesmo se manifesta dizendo que, com efeito, não houve diligência e por isso não houve fato que devesse ser noticiado ao contribuinte, mas inadvertidamente e sem motivação pugna por manter a nulidade da decisão para que a primeira instância aprecie a impugnação apresentada pelo notificado.

Ora, examinando os autos se vê que a Decisão-Notificação de fls. 194/199, se pronunciou sobre as alegações trazidas na

impugnação, não incorrendo em cerceamento de defesa e não havendo motivo para ser anulada.

Ou seja, o Acórdão proferido em sede de embargos foi omissivo ao não apreciar as razões recursais trazidas pelo contribuinte e mantendo a decisão proferida no Acórdão de fls. 268/270, de anular a Decisão-Notificação sem motivo para tanto."

Cumprе esclarecer que o equívoco apontado pela DRF de Blumenau decorreu do entendimento de que não houve atendimento à diligência constante de fls. 193, sendo que, na verdade, como reconhecido no Acórdão de Embargos, não se tratou de diligência, mas apenas de referência à tempestividade existência de elementos essenciais da impugnação.

Observa-se que o acórdão recorrido traz como fundamentos de decidir para a conclusão de anulação da decisão de primeira instância a ausência de análise dos fatos e dos documentos da impugnação, o que teria ocasionado o cerceamento do direito de defesa.

Portanto, os julgadores consideraram necessária a emissão de Parecer conclusivo sobre a impugnação e posterior ciência da informação à Contribuinte, facultando a sua manifestação posterior.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Decisão Notificação n.º 20.421.4/0341/2006, fls. 196 e seguintes do PDF, apreciou os fundamentos da decisão recorrida, de modo que não se vislumbra cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Assim, acolho os embargos apresentados pela DRF de Blumenau e ressalto que o vício apontado está diretamente relacionado ao resultado do julgamento.

Portanto, é nula a decisão de proferida no Acórdão de n.º 2302003.553, em razão da ausência de motivação.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte se encontra pronto para julgamento, deve ser incluído novamente em pauta, após a abertura de prazo para manifestação do recorrente acerca da anulação do acórdão embargado, a fim de que lhe seja devidamente garantido o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos inominados opostos pela DRF Blumenau para anular a decisão proferida pelo Acórdão n.º 2302003.553 e determinar a ciência do recorrente quanto ao teor da decisão e abertura de prazo para posterior manifestação, devendo ocorrer a reinclusão dos autos em pauta.

Ocorre que, não obstante a clareza das conclusões da Ilustre Relatora, houve evidente descompasso entre o teor de seu voto e o da ementa que integrou o Acórdão embargado, que assim restou expressa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005**INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**O equívoco nos Fundamentos Legais do Débito, quando ausente prejuízo para a defesa, não causa nulidade do lançamento.**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62 DA PORTARIA MF nº 343/2015. APLICAÇÃO.**O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.467, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543C, do CPC, pacificou o entendimento de que o regime especial de tributação SIMPLES é incompatível com a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91.**INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA E DA MULTA APLICADA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.**A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.*

Desta forma, tem razão a Embargante. Deve-se promover a correção da ementa em questão, mantendo-se inalteradas as conclusões do Acórdão embargado quanto à ciência ao contribuinte, abertura de prazo para eventual manifestação e nova submissão dos autos ao Colegiado de 2ª Instância para julgamento do recurso voluntário.

Conclusão:

Portanto, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, sanando a contradição apontada, reeditar o teor da Ementa do Acórdão nº 2201-003.702, exarado em 08 de junho de 2017, que passa à seguinte redação:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2005

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada em sede de Embargos, deve-se promover sua imediata correção.

IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A constatação de que a Decisão de Notificação enfrentou todos os temas tratados na impugnação evidencia a inocorrência de cerceamento do direito de defesa capaz de impor mácula de nulidade ao ato administrativo em que o julgador de 1ª Instância expressou suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo